

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 10 DE MAIO DE 2019

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar nº 2/2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de

Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FACO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

ART. 1°. Em atendimento ao disposto no artigo 78 da Lei Complementar n° 17 de 10 de outubro de 2006 e no artigo 24 da Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fica aprovado o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município de Birigui, nos termos dispostos na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Plano de Mobilidade Urbana Municipal é o instrumento para efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

ART. 2º. O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Birigui tem por finalidade estabelecer diretrizes e assegurar o direito de ir e vir de toda a população, bem como a movimentação de cargas, no perímetro urbano, com menores custos sociais e ambientais, por meio da diversificação dos usos das formas de mobilidade e do espaço urbano, buscando a diminuição de necessidades de deslocamentos;

ART. 3º. Para efeitos desta lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

 ACESSIBILIDADE UNIVERSAL: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e de informações pela cidadania e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

 II. CALÇADA: espaço da via pública urbana destinada exclusivamente à circulação de pedestres;



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada à circulação de pedestres;
- IV. ESTACIONAMENTO: estacionamento público ou privado, fora da via, integrado ao sistema de transportes urbanos, podendo ser coberto ou descoberto;
 - V. LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à circulação de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos os passeios públicos e à pista de rolamento;
- VI. MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias urbanas do município;
- VII. MOBILIDADE URBANA; conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e necessidades de acesso no espaço urbano, mediante o uso de diferentes modos de transporte;
- VIII. MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADO: modalidade que usam veículos automotores;
 - IX. MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que usam veículos movidos pelo esforço humano ou tração animal;
 - X. PARACICLO: local destinado aos estacionamentos de bicicletas, sem controle de acesso, devidamente sinalizado, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada e com segurança contra furto;
 - PASSEIO PÚBLICO: espaço contido entre o alinhamento e o meio-fio, que compõe os usos de calçadas, passagens, acessos, serviços e mobiliários;
- XII. PEDESTRE: é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeiras de rodas, sendo o ciclista, quando desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres;
- XIII. PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação de veículos;
- XIV. PISTA EXCLUSIVA: faixa (s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação de veículos de transporte coletivo ou de cargas, de forma segregada com sinalização horizontal e vertical (tachões), separando-a do tráfego geral;
- XV. POLÍTICA TARIFÁRIA; política pública, que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, preços dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura complementar, como os estacionamentos;

0_



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- XVI. TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;
- XVII. TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio de transporte privado, para a realização de viagens individualizadas e familiares;
- XVIII. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros, efetivado por concessão pública, aberto à toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;
 - XIX. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: serviço de transporte público coletivo entre municípios;
 - XX. TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço público remunerado prestado exclusivamente à passageiro, com destinação única, não sujeito à itinerário fixo nem horário, sujeito à concessão, permissão ou autorização do poder municipal;
 - XXI. TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias, no perímetro urbano, realizado por veículos apropriados e sendo permitido para caminhões com dois eixos;
- XXII. VAGA: Espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;
- XXIII. VIA: Superfície por onde transitam veículos e pedestres;
- XXIV. VIA COMPARTILHADA: via de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, segundo regulamentação de dias e horários;

ART. 4°. Este Plano de Mobilidade, tem os seguintes

princípios:

- inclusão social, entendida como a garantia de acesso a bens, serviços e políticas de mobilidade qualificada a todos os munícipes;
- direito à cidade para todos, compreendendo o direito ao transporte eficiente e de qualidade, ao sistema viário qualificado e integrado; à circulação segura e confortável nos diversos modos de transporte e deslocamento; ao acesso aos serviços públicos;
- III. garantir que seja obrigação dos condutores de veículos, motorizados ou não, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar ao pedestre circulação segura e acesso à cidade;
- respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- V. participação da população nos processos de decisão e planejamento;
- VI. integração com a política municipal de desenvolvimento urbano e, respectivas políticas setoriais de habitação, turismo, saneamento básico, planejamento e gestão do solo, no âmbito municipal;
- Priorização dos pedestres e, dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, bem como do transporte coletivo sobre o individual motorizado;
- VIII. integração das ações públicas e privadas através de programas e projetos.

ART. 5°. O objetivo da Política de Mobilidade Urbana de Birigui é ordenar o pleno desenvolvimento da circulação e da mobilidade urbana, através da distribuição socialmente justa do acesso equilibrado e diversificado dos meios de circulação e de transporte em seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus residentes por meio de:

- implementação, do direito à infraestrutura urbana de circulação, transporte, serviços e equipamentos públicos de mobilidade urbana;
- utilização racional, dos meios de transporte de modo a garantir uma cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para os presentes e, futuras gerações;
- III. a gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de mobilidade urbana;
- IV. a cooperação intergovernamental, entre governo e iniciativa privada e, os demais setores da sociedade, no processo de mobilidade urbana, em atendimento ao interesse social;
- V. ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;
- VI. o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município, de modo a evitar e corrigir as distorções do uso do solo;
- VII. garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção de Birigui, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a minimizar seus impactos sobre a circulação de pessoas e do meio ambiente;
- VIII. a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- a) a proximidade ou conflitos entre usos existentes e propostos e meios de deslocamento e de transporte;
- b) o parcelamento do solo, da edificação ou o uso de excessivos ou inadequados, em relação à infraestrutura de mobilidade urbana;
- a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- d) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso.
- a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- X. a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da mobilidade urbana, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e, a fruição dos bens, pelos diferentes segmentos sociais;
- a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, paisagístico e urbanístico de Birigui.

TÍTULO II DO SISTEMA DE MOBILIDADE E SUAS DIRETRIZES

ART. 6°. O Sistema de Mobilidade de Birigui é o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas, que garante o deslocamento de pessoas e bens na cidade.

§ 1º. São os meios de transporte:

- Motorizados;
- II. Não motorizados.

§ 2°. Os serviços de transporte são classificados:

- I. quanto ao objeto:
 - a) de passageiros;
 - b) de cargas.
- II. quanto à característica do serviço:
 - a) coletivo;
 - b) Individual;

6 4 00



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. quanto à natureza dos serviços:
 - a) público;
 - b) Privado.

§ 3°. São infraestruturas da mobilidade urbana:

- I. as vias e logradouros públicos, inclusive as ciclovias;
- II. estacionamentos, incluindo os paraciclos;
- III. pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- IV. terminais rodoviários;
- V. a sinalização viária e de trânsito;
- VI. equipamentos de controle e de fiscalização.

ART. 7°. As diretrizes gerais, para melhoria da infraestrutura do sistema de transporte urbano, compreendem:

- consolidação do sistema viário, eliminando barreiras no tráfego cotidiano (Anexo VI);
- II. oferta de vias de qualidade para a circulação de pedestres, pavimentadas com piso antiderrapante, arborizadas, sinalizadas, adaptadas aos portadores de necessidades especiais e, com regulamento de modelo de projeto e custos de implantação por meio de contribuição de melhoria (Anexos III e IV);
- III. construções de travessias elevadas de pedestres nos principais cruzamentos e vias de maior densidade (Anexo IV);
- IV. complementação da pavimentação para todo o perímetro urbano, com arborização, iluminação e drenagem adequadas;
- V. regulamentar o uso dos estacionamentos e, para novos empreendimentos, quando necessário, aplicar o previsto em lei, como o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para a autorização e/ou adequação do mesmo;
- VI. qualquer proposta de alteração no desenho urbanístico original dos canteiros e praças somente poderá ser executado após aprovação do projeto junto ao Conselho do Plano Diretor de Birigui;
- VII. priorizar a criação de malha cicloviária com paraciclos, permitindo a circulação de bicicletas com segurança e integrando-a com rota de transporte coletivo (Anexo V);

W



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VIII. implantar sinalização, com uso da nomenclatura oficial;
 - IX. garantir ao cidadão qualidade ambiental do espaço público e o direito à fruição da paisagem urbana;
 - X. arborizar as vias urbanas, reurbanizando e requalificando áreas que sejam necessárias, para facilitar a circulação de pedestres e melhor a qualidade de vida com base em legislação específica que permita padronizar as calçadas e passeios bem como os serviços essenciais ali presentes.

ART. 8°. As diretrizes para os pedestres são:

- ter assegurado o direito de ir e vir, a pé ou em cadeira de rodas, nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente, em segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;
- que as calçadas tenham iluminação pública adequada, piso antiderrapante, não trepidante para a circulação de cadeiras de rodas, em inclinação e largura adequada a mobilidade conforme NBR 9050 e demais legislações vigentes;
- faixas de travessia nas vias públicas, preferencialmente elevadas ao nível das calçadas, com sinalização vertical e horizontal;
- IV. equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e o acesso universal;
- V. eliminação de barreiras arquitetônicas de calçadas e travessias, que impeçam ou restrinjam a mobilidade de pessoas portadoras de deficiência, idosos e mulheres grávidas.

ART. 9°. As diretrizes para o transporte não-motorizado são:

- o sistema de mobilidade urbana deve garantir que a bicicleta seja um meio de transporte individual e articulado, complementar dos outros meios de transporte;
- II. o uso das bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal e, em parceria com a iniciativa privada;
- III. a malha cicloviária a ser implantada (anexo V), devem ter paraciclos, em pontos próximos a instituições de ensino, de saúde, de serviços bancários, comércio, praças e equipamentos de transporte público, para dar mais segurança aos usuários desta modalidade de transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO. O uso de bicicleta deve ser

incentivado como meio de locomoção dos estudantes.

6/11



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 10. As diretrizes para a regulamentação e fiscalização do transporte de carga compreendem:

- o transporte de carga no perímetro urbano deve atender as necessidades dos seus usuários, sem comprometer a segurança, a fluidez do tráfego veicular e a integridade da pavimentação;
- criação de um regulamento para carga e descarga no perímetro urbano; II.
- restrição de acessos de veículos de carga de grande porte em perímetro específico III. próximo ao centro urbano (Anexo VI), com exceção de rotas e horários devidamente sinalizados para acesso a estacionamentos apropriados aos mesmos, a ser regulamentado pelo Departamento de Trânsito Municipal;
- aplicar, os instrumentos desta lei e do Estatuto da Cidade, como o EIV (Estudo de IV. Impacto de Vizinhança), para decisões sobre empreendimentos de impacto, de geração de novos polos de geração de tráfego pesado.

ART. 11. As diretrizes para o transporte público coletivo

devem contemplar:

- o planejamento e operação, do transporte público coletivo, deve sempre articularse com o modo não-motorizado (bicicletas);
- o sistema de transporte público coletivo será para atender as áreas residenciais, II. especialmente as mais densas e de maior necessidade social, permitindo fluidez de articulação com as áreas comerciais e de serviços e, industriais, conforme mapa (Anexo II), buscando uma cobertura espacial e temporária em suas operações, que atenda ao maior número possível de usuários;
- a frota, sempre regulamentada, deve garantir os requisitos de segurança, conforto e III. acessibilidade universal:
- a política tarifária, deve considerar medidas de inclusão social; IV.
- ações de ampliação e de requalificação da malha viária municipal, devem priorizar as vias da rota de transporte coletivo.

ART. 12. A prioridade referente ao sistema de transporte público é readequação de itinerários e implantação de terminal central de embarque e desembarque 100% acessível e com bicicletários dispostos.

§ 1º. Atribui-se ao Departamento de Trânsito de Birigui a responsabilidade de gestão, controle e regulamentação das atribuições referentes à concessão de transporte público para adequar a prestação do serviço aos objetivos prescritos no Plano de Mobilidade Urbana.

§ 2º. Esta atribuição dará as condições para a fiscalização do integral cumprimento do plano por parte dos operadores dos serviços de transporte público coletivo e o poder de edição de atos regulamentares voltados à fiel execução das plano. disposições



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 13. As diretrizes para o transporte público individual, além de atenderem as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN, devem contemplar a regulamentação para implantação de taxímetros nos veículos automotores e tabelas de preços afixadas com visibilidade, nos pontos.

TÍTULO III DA HIERARQUIA VIÁRIA

ART. 14. O sistema viário é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo sua funcionalidade e formadas, por:

- rodovias são as estradas, que interligam Birigui com sua área rural ou, com outros municípios, fazendo parte da rede de integração regional, estadual e nacional;
- via perimetral (anel viário) a ser implantada: desvia do centro urbano o fluxo de carga pesada facilitando o contorno viário do tráfego de grandes caminhões e outros veículos;
- III. via arterial: é aquela que forma a estrutura viária principal da cidade, destinada a receber a maior quantidade de veículos, estruturante e definidora dos principais acessos e ligações de diferentes regiões da cidade;
- IV. via marginal: via auxiliar de uma via principal, sua adjacente, geralmente paralela, que permite acesso a lotes lindeiros e possibilita a limitação de acesso à via principal;
- via coletora: é aquela que recebe e distribui o tráfego das vias locais e alimenta as estruturais, é formada pelas vias que fazem a articulação interbairros;
- VI. via local: formadas pelas vias que garantem o acesso local às residências e atividades formando o itinerário de veículos entre as vias coletoras e as habitações;
- VII. via de pedestre: é aquela usada predominantemente por pedestres e adequada ao seu uso.

TÍTULO IV

SOBRE AS ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO E AS REVISÕES:

ART. 15. Após a sua aprovação, ao final do segundo ano, a Etapa I deste Plano de Mobilidade, deverão estar realizados:

- reestruturação administrativa e realocamento de pessoal para criação de secretaria de mobilidade urbana;
- II. fortalecimento técnico da secretaria de mobilidade urbana com contratação de engenheiro de tráfego e outros profissionais específicos para planejamento da mobilidade urbana;
- III. atribuir a esta secretaria função de articulação entre o planejamento da mobilidade e o ordenamento territorial;



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV. exigir ações mitigadoras de impacto de grandes empreendimentos, com propostas de readequação viária em seu entorno, construção de ciclovias, etc.;
 - V. criar e atribuir ao conselho de trânsito de birigui, a responsabilidade de gerir e fiscalizar democraticamente a execução deste planejamento;
- modernização da zona azul com sistema eletrônico para pagamento do estacionamento e fiscalização eletrônica dos agentes fiscalizadores;
- VII. promover divulgações anuais dos números da prestação do serviço. inclusive exposição ao CONTRAM de tais dados;
- VIII. avaliação anual da eficiência do serviço de estacionamento rotativo na zona azul, que permita projetos de alteração ou ampliação se as avaliações mostrarem necessário;
 - IX. garantir que o serviço esteja sempre regulamentado e dentro desta regulamentação, a secretaria de mobilidade urbana tenha acesso aos dados da prestação do serviço, número de pagantes, IPK, etc.;
 - implantação da bilhetagem eletrônica;
 - XI. sistema de controle e monitoramento da operação e do serviço de informação ao usuário-SIU;
- implantação do projeto de comunicação visual com adequação do layout da frota;
- XIII. implantação do centro de controle operacional;
- XIV. instalação, operação e manutenção do Call-center;
- XV. proporcionar espaço para publicidade nos ônibus e pontos de embarque e desembarque;
- XVI. garantir a previsão de frota 100% acessível quando da regulamentação do serviço;
- XVII. criação de sistema online para divulgação dos horários, itinerários e pesquisa de satisfação dos usuários de transporte coletivo;
- XVIII. parceria com as escolas para manter atualizada a pesquisa de origem de destino e meio de locomoção dos alunos; no momento da matricula o aluno deve preencher formulário com local de moradia e modo de transporte e ser utilizado;
 - XIX. estímulo à formação da comissão municipal de transporte escolar e atribuição à essa de manter estudo da demanda (a partir das pesquisas promovidas pelas instituições) para organizar e otimizar a demanda, evitando sobreposição de rotas;
 - XX. parceria com as escolas para manter atualizada a pesquisa de origem de destino e meio de locomoção dos alunos; no momento da matricula o aluno deve preencher formulário com local de moradia e modo de transporte e ser utilizado;
 - XXI. estímulo à formação da comissão municipal de transporte escolar e atribuição à essa de manter estudo da demanda (a partir das pesquisas promovidas pelas instituições) para organizar e otimizar a demanda, evitando sobreposição de rotas;
 - XXII. alteração de 1,9 km na linha marrom para atendimento na Av. Paulo da Silva Nunes;



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- XXIII. implantação de faixas elevadas de travessia próximo a equipamentos públicos, sobretudo escolas e praças;
- XXIV. identificar locais propícios à instalação de vagas vivas de frente para comércios de fachada ativa para instalação a curto prazo em ao menos 01 ponto no centro, preferencialmente na R. Barão do Rio Branco;
 - XXV. readequação de 61 rampas e repintura das faixas de pedestres na área central;
- XXVI. criação de guia de calçadas do município de birigui conforme NBR 9050 de acessibilidade com indicativos de arborização adequada;
- XXVII. implantação de circuitos de sinalização para os deslocamentos a pé, criando caminhos entre praças e parques com placas indicativas de distâncias e tempo restante de caminhada a pé entre praças e área de lazer da área central e lojas de calçados de maior movimento. sugestão início Praça Dr. Gama R. Barão do Rio Branco (comercio intenso), praça da prefeitura, Praça João Arsênio;
- XXVIII. implantação de 12,55 km de ciclo faixas para as vias existentes previstas em mapa anexo;
 - XXIX. implantação de paraciclos e bicicletários em todos os prédios públicos, praças e áreas de lazer;
 - XXX. criação de campanha para parceria com empreendimentos privados para instalação de bicicletários padronizados com publicidade no próprio equipamento e páginas online da campanha;
 - XXXI. estabelecimento de 01 evento anual de competição ciclística do município de birigui;
 - XXXII. no cruzamento da Av. Nelson Calixto com a Av. Henrique Fernandes, prover a melhoria da sinalização vertical e sinalização horizontal;
- XXXIII. no cruzamento da Av. Euclides Miragaia com a Rua Saudades, prover melhoria da sinalização horizontal e instalação de barreira física na saída diagonal do posto de combustível;
- XXXIV. no cruzamento da Rua Barão do Rio Branco com a Rua 7 de dezembro, prover readequação de todas as faixas de travessia para conformidade com a NBR 9050;
- XXXV. no cruzamento da Av. Gov. Pedro de Toledo com a Rua Antonio Simões, prover a instalação de lombo faixa na via preferencial antes do cruzamento;
- XXXVI. na rotatória do silvares, onde tem-se encontro simultâneo de seis vias, prover implantação de barreiras físicas, preferencialmente ajardinadas nas bifurcações viárias e melhoria da sinalização horizontal;
- XXXVII. no cruzamento da Av. João Cernach com a Rua Getúlio Vargas, garantir adequada sinalização horizontal e vertical conforme há atualmente e possível instalação de lombofaixa;
- XXXVIII. no cruzamento da Av. Nove de Julho no terminal rodoviário, garantir constante manutenção da sinalização horizontal e vertical;
 - XXXIX. no cruzamento da Av. das Rosas com a Av. Vitória Régia, garantir constante manutenção da sinalização horizontal e vertical;



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- XL. promover fechamento da via ao lado do antigo terminal rodoviário aos domingos, das 08 às 18, permitindo apenas pedestres e atividades de lazer neste trecho específico;
- XLI. promover trabalho de sinalização horizontal e vertical no centro, tanto melhoria do existente como demarcação de vaga de carga e descarga e 3% de vagas para idosos em cada face de quadra e sinalização de proibição de circulação de veículos pesados no quadrilátero central em horário comercial;
- XLII. manter atual regulamentação do transporte de veículos de carga na área urbana central e preservar em boa qualidade as placas indicativas do início e fim da restrição;
- XLIII. necessidade de readequação do viaduto na Rua Luiz Moroni, ampliação, adequada sinalização e criação de espaço para travessia de pedestres e ciclistas;
- XLIV. Rever distribuição do perfil viário do Viaduto Candido Sabione na Av. Euclides Miragaia sobre a Rodovia Marechal Rondon.

ART. 16. Entre a Etapa I e, até o final do 5º (quinto) ano após a sua aprovação, ocorre a Etapa II deste Plano de Mobilidade, que deverá:

- I. organização por setores dos locais de partida dos estudantes;
- II. regulamentar estacionamentos em frente às escolas, específicos para este fim;
- III. manter regulamentação das características físicas necessárias para os veículos a serem utilizados nos transportes coletivos privados, além dos veículos de táxi, devem ser padronizados os veículos e as tarifas do serviço de moto-táxi;
- IV. readequação e padronização dos pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo, com prioridade a médio prazo dos pontos no centro da cidade;
- V. instalação das vagas vivas em demais locais da área urbana, sobretudo vias arteriais e centro da cidade conforme adesão dos proprietários;
- estudar a possibilidade de retirada de estacionamentos de um lado da via barão do rio branco para ampliação da calçada na rua de maior movimento de pedestres na área central;
- VII. readequações nas calçadas lindeiras a equipamentos públicos atratores de viagens mapeados no diagnóstico e prognóstico;
- VIII. implantação de 19,14 km de ciclovias nas vias existentes previstas em mapa anexo;
 - IX. no cruzamento da Rua Tupi com a Rua Padre Geraldo, prover instalação de barreira física na saída do posto na esquina e melhoria da sinalização horizontal;
 - X. no cruzamento da Av. Euclides miragaia com a Av. Nove de Julho, prover melhoria da sinalização horizontal e vertical, com redução das barreiras visuais na rotatória;
- XI. no cruzamento da Av. Euclides Miragaia com a Av. José Agostinho Rossi, prover aumento da rotatória e trabalho de similização horizontal e vertical;

G 1/



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- XII. na Av. Antonio da Silva Nunes no encontro com a Rua Santiago Troncoso, prover o redesenho do cruzamento múltiplo visando redução dos acessos e reorganização do tráfego, não permitir o acesso direto da R. Santiago Troncoso à Av. Antonio Paulo da silva nunes, sendo necessário um retorno a frente próximo ao posto, para acessá-la, e para tanto devem ser eliminados 2 cruzamentos em frente a Coopercitrus;
- na Av. Natal Masson, garantir continuidade da via com igual largura e estrutura em todo o trecho urbano desta;
- XIV. na Av. Paulo da Silva Nunes com Doutor José de Arruda Camargo, garantir continuidade da via doutor José de arruda Camargo com igual largura e estrutura;
- XV. na Av. Paulo da Silva Nunes com R. Doutor José de Arruda Camargo, reestruturar a ponte existente no cruzamento, readequar o tamanho e garantir estrutura para automóveis, pedestres e ciclistas com total segurança neste trecho;
- XVI. na Av. Nove de Julho com Av. José Rodrigues Neri, rever cruzamento neste trecho, com melhoria da sinalização horizontal e vertical, priorização dos pedestres e estudo da possibilidade de implantação de semáforo, bem como readequar retornos ao longo da via nove de julho em locais incompatíveis com a demanda;
- XVII. na Av. Euclides Miragaia com a Av. Nelson Calixto, prover melhoria da sinalização horizontal e vertical, melhoria dos semáforos e priorização dos pedestres;
- XVIII. na Rua Padre Geraldo com a R. Siqueira campos, prover trabalho do cruzamento com adequada sinalização e possibilidade de avanço das calçadas nas travessias criando bolsão que evidencie visualmente e troca de sentido da via;
 - XIX. na Rua Padre Geraldo, rever faixa de estacionamento, mantendo proibição de estacionamento apenas na faixa lindeira ao condomínio;
 - XX. a Rua Tupi não comporta o tráfego atual e a tendência é de aumento deste tráfego com abertura de novos loteamentos próximo à rodovia. deve -se primeiramente restringir estacionamento na via para aumentar sua capacidade de escoamento, já que esta se trata da única ligação possível entre alguns loteamentos e o centro urbano;
 - XXI. na Rua Azul, manter sentido único e prover melhorias de sinalização no cruzamento desta com a Euclides Miragaia, estudar a possibilidade de manter a rua em toda sua extensão com o mesmo sentido viário em direção à Euclides Miragaia.

ART. 17. Ao finalizar a Etapa II nos cinco anos finais, ocorrerá a Etapa III, que deverá ir até o 10° ano do plano:

- a longo prazo, realizar estudo específico para possibilidade de readequações nas gratuidades ofertadas no sistema de transporte público coletivo, de modo a equilibrar o preço para os usuários pagantes;
- II. executar as Obras de Requalificação dos Terminais Terminal Central Pedro Sanchez Y Sanchez e do Mini Terminal Praça João Arsênio;
- III. implantar 24,28 Km de ciclovias nas vias existentes, conforme mapa anexo, objetivando, a longo prazo, uma malha ciclável total em Birigui de 62,08 km;

ciciavei total em Birigur de 62,08



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV. implantar de sistema de bicicletas compartilhadas se houver possibilidade de parceria com alguma empresa provada;
- V. promover estudo detalhado e lançamento de concurso de projeto para cobertura da via fechada para pedestres;
- VI. troca dos semáforos na região central e vias arteriais para modernização destes com implantação da sincronia.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO MONITORAMENTO

ART. 18. Fica atribuído ao CONTRAM – Conselho Municipal de Trânsito de Birigui, funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito da aplicação deste Plano de Mobilidade Urbana em consonância com o Planejamento Urbano.

ART. 19. Passam a ser atribuídos as seguintes atribuições

ao:

- readequação de seu regimento interno para inclusão da fiscalização do Plano de Mobilidade Urbana de Birigui;
- II. opinar sobre questões de uso do solo relacionadas com a mobilidade urbana;
- III. deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração deste Plano de Mobilidade e legislações correlatas com o tema de mobilidade;
- IV. acompanhar a execução do desenvolvimento de programas e projetos relacionados com este Plano;
- V. acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade e sua revisão, devendo reunir-se pelo menos três vezes por ano, com fim específico de monitoramento das ações do mesmo;
- VI. receber informações necessárias para o desempenho de suas atividades.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 20. Os projetos e ações a serem realizados serão incluídos oportunamente no PPA, LDO e LOA vigentes, através de Leis especificas.

ART. 21. As alterações na presente lei e as aprovações de projetos que possam vir a conflitar o presente conteúdo, devem ser precedidos de parecer do CONTRAM.

ART. 22. A presente Lei deverá ser revista total ou parcialmente, a cada dez (10) anos, no máximo, decorridos da data de promulgação desta Lei.

1. 16



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dez de maio de dois mil

e dezenove.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

CLEBER RODRIGO DA SILVA Secretário de Segurança Pública Municipal GLAUCO PERUZZO GÓNÇALVES Secretário de Negócios Jurídicos

GENILSON ANTONIO MARTINS Secretário de Administração JULIANO SALOMÃO GUIMARÃES Secretário de Meio Ambiente

FABIO VIEIRA PINTO Secretário de Finanças SAULO GIAMPIETRO Secretário de Obras

RAFAEL PÓLIZEL ESTEVES Secretário de Serviços Públicos, Água e Esgoto NELSON GIARDINO Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Publicado na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas









